



**PROCESSO N.º** : 19.480-8/2019

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**PRINCIPAL** : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT

**RESPONSÁVEL** : RAUL FRANCISCO GODIANO – ME  
RAUL FRANCISCO GODIANO

**ADVOGADO** : NÃO CONSTA

**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, importante esclarecer que a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, com embasamento legal no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c o art. 156 do Regimento Interno do TCE/MT (RITCE/MT).

No caso sob exame, registro que a Tomada de Contas Especial, obedeceu aos ritos normativos, motivo pelo qual ratifico seu conteúdo e processamento.

A Comissão da Tomada de Contas Especial foi instaurada com o objetivo de apurar os fatos e quantificar os danos decorrentes da não prestação de contas referente ao Termo de Concessão Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa - Edital Fapemat n.º 08/2013, celebrado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - Fapemat e Raul Francisco Godiano – ME, para o “desenvolvimento de sistema embarcado para gestão remota e automatização de usina de recuperação energética de resíduos urbanos,





industriais e hospitalares”, no valor total de R\$ 361.100,00 (trezentos e sessenta e um mil e cem reais).

O referido termo (doc. digital n.º.138277/2019, pág. 119 a 132) foi assinado em 1º/12/2015 e publicado no Diário Oficial do Estado de 15/12/2015, com vigência de 24 meses, contados a partir da data de assinatura, ou seja, até 1º/12/2017.

A cláusula terceira estabeleceu que os recursos liberados seriam liberados em parcelas de R\$ 180.550,00 (cento e oitenta mil, quinhentos e cinquenta reais).

Conforme denota-se da Nota de Ordem Bancária n.º 26202.0001.15.006413-8, datada de 22/12/2015, no valor de R\$ 60.184,00 (doc. digital 138277/2019, pág. 137) e da Nota de Ordem Bancária n.º 26202.0001.15.006388-3, de 18/12/2015, no valor de R\$ 120.366,00 (doc. digital 138277/2019, pág. 138), os recursos da primeira etapa, que totalizaram R\$ 180.550,00, foram devidamente repassados ao conveniente.

De acordo com as cláusulas quinta e oitava, o conveniente deveria apresentar relatórios técnicos parciais, a cada 6 (seis) meses, contados da data da assinatura do termo e o relatório final 30 (trinta) dias antes da apresentação da prestação de contas final que deveria ocorrer em até 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato, ou seja, em 1º/01/2018.

Verifica-se dos autos que foi realizada uma primeira visita técnica em 02/12/2016, (doc. digital 138277/2019, fls. 139 a 143), em que foi constatada a execução parcial do projeto.

Na sequência, denota-se do relatado no Ofício 044/2017-Diretoria-NIT, de 10/10/2017 (doc. digital 138277/2019, fl. 145) que o contratado não atendeu os chamados para realização da segunda visita técnica de acompanhamento da execução do projeto.





Assim, foram emitidos os 1º, 2º e 3º Avisos de Débito de Prestação de Contas nas datas de 26/12/2017, 17/01/2018 e 14/03/2018, todos enviados por e-mail nas mesmas datas e reenviados mediante e-mail no dia 03/05/2018 (doc. digital 138277/2019, fls. 146 a 152). Contudo, sem retorno do responsável.

Por conseguinte, o convenente foi notificado, por meio do Ofício nº 004/2018/P.C./FAPEMAT, de 15/08/2018 (doc. digital 138227/2019, fls. 153/155), encaminhado no seu endereço, cujo AR encontra-se devidamente recebido, com a com a indicação da instauração da tomada de contas especial, caso não apresentasse a prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do descumprimento da obrigação de prestar contas e do encerramento da vigência do termo (1º/12/2017), foi instituída a Comissão de Tomada de Especial por intermédio da Portaria n.º 018/2018/FAPEMAT, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27358, de 04/10/2018.

Ato contínuo, foi expedida a Notificação Extrajudicial n.º 001, de 15/02/2019, encaminhada nos endereços físico e eletrônico, para que o responsável apresentasse a prestação de contas no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Diante do não atendimento, foi publicada a Notificação Extrajudicial n.º 002, de 27/03/2019, na edição 27471 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (doc. digital 138277/2019, fls. 158 a 164).

Desse modo, a Comissão concluiu pela ausência de prestação de contas e condenação da Raul Francisco Godiano – ME a restituição do valor recebido corrigido e acrescido de juros (doc. digital 138277/2019, fls. 169 a 172).

Encerrada a fase interna, a Tomada de Contas foi protocolada nesta Corte de Contas, tendo a antiga Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública emitido Relatório Técnico Preliminar (doc. digital 37633/2020), apontando a irregular prestação de contas e imputando à empresa Raul Francisco Godiano-ME o ressarcimento ao erário estadual do





valor de R\$ 180.550,00, a ser corrigido desde a data da transferência (dezembro de 2015) até a efetiva quitação, conforme metodologia prevista no inciso XVII do art. 20 da IN SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 1/2015, incluindo correção monetária e juros de mora.

Na fase externa, foi efetuada a citação da empresa no endereço registrado no sistema CADUN, qual seja, Rua São Paulo, nº 539, Nova Várzea Grande, Município de Várzea Grande-MT (doc. digital 72744/2020), retornando o aviso de recebimento com resultado positivo (doc. digital 144195/2020). Todavia, ele permaneceu silente.

Houve tentativa de localização no endereço que constou no relatório da primeira visita técnica (Avenida Miguel Sutil, nº 12727, Bairro Cidade Alta, Cuiabá/MT), o qual consta no CADUN declarado no cadastro do Sr. Raul Francisco Godiano.

As notificações foram enviadas nos endereços eletrônicos informados e utilizados por diversas vezes, bem como houve a publicação no nome da pessoa jurídica e do representante legal nos editais publicados no Diário Oficial de Contas, tanto para apresentar defesa como para apresentação de alegações finais.

Apesar de todas as tentativas envidadas, tanto na fase interna como externa da Tomada de Contas Especial, para que a empresa Raul Francisco Godiano – ME e o seu representante legal apresentassem a prestação de contas, eles permaneceram inertes.

O descumprimento das cláusulas pactuadas, a ausência de apresentação de qualquer documento relativo à execução do objeto e do dispêndio dos valores recebidos (R\$ 180.550,00), induz a sua malversação e tem por consequência a obrigatoriedade de devolução dos recursos públicos, conforme denota-se da Resolução de Consulta TCE/MT n.º 04/2015-TP:

Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do





ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado. 3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

**4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.**

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto. (destacou-se)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015).

A ausência de prestação de contas, além de afrontar preceito estabelecido no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e no art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso, faz nascer a presunção de desvio dos recursos.

Por todo o exposto, concluo em sintonia com as unidades técnicas e ministerial no sentido de que os valores recebidos (R\$ 180.550,00) devem ser restituídos aos cofres públicos, devidamente atualizados e com juros de mora.

No tocante à responsabilidade, saliento que, desde o início da instrução processual da presente Tomada de Contas, as citações e notificações foram direcionadas à empresa Raul Francisco Godiano – ME e ao seu representante legal, Sr. Raul Francisco Godiano, o qual assinou o Termo de Auxílio a Projeto de Pesquisa e, portanto, tinha ciência de suas obrigações.





Nesse ponto, vale mencionar que está previsto dentre as obrigações da contratada (cláusula sexta, item 2) informar eventuais alterações de seus atos constitutivos e de designação de novos representantes legais.

A pessoa jurídica no presente caso trata-se de uma microempresa, cuja personalidade se confunde com a da pessoa física, tanto que o endereço da pessoa jurídica e física são idênticos. Logo, o patrimônio do empresário é atingido pelos seus atos na condução da pessoa jurídica, especialmente nos casos em que há abuso e inobservância dos deveres de cuidado e diligência, nos termos dos artigos 50, 1.011, 1.016 e 1.155, §3º do Código Civil Brasileiro.

Em consulta ao CNPJ da pessoa jurídica na página eletrônica da Receita Federal, registro que a situação cadastral consta como “inapta”, por motivo “omissão de declarações”.

Nessa linha de inteligência, trago a jurisprudência desta Corte de Contas quanto à imputação da responsabilidade solidária à pessoa jurídica conveniente e ao representante legal em razão dos danos causados ao erário na aplicação dos recursos públicos:

Responsabilidade. Convênio. Pessoa jurídica e administrador. Solidariedade. Desconsideração da personalidade jurídica. Em razão da omissão na prestação de contas de convênio, caracterizada pela não evidenciação do nexo causal entre os documentos apresentados e as despesas afetas à execução do objeto pactuado, cabe imputação de responsabilidade solidária à pessoa jurídica conveniente e ao representante legal da empresa para efeito de ressarcimento do dano ao erário, por meio da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, além da incidência de sanção pecuniária percentual sobre o valor do dano. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 30/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. Processo nº 27.285-0/2015).

Prestação de Contas. Tomada de Contas. Convênio ou instrumento congênere. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade solidária. 1. Compete à empresa conveniente prestar contas dos recursos recebidos do Poder Público por meio de convênio ou instrumento congênere. 2. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da conveniente quando, em sede de processo de Tomada de Contas, for constatado dano ao erário, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Respondem,





solidariamente, pelos danos causados ao erário na aplicação dos recursos públicos, a pessoa jurídica convenente e seus sócios. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 33/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. Processo nº 4.777-5/2015).

Prestação de Contas. Tomada de Contas. Convênio ou instrumento congênere. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade solidária. 1) Compete à empresa convenente prestar contas dos recursos recebidos do Poder Público por meio de convênio ou instrumento congênere. 2) É possível a desconsideração da personalidade jurídica da convenente quando, em sede de processo de Tomada de Contas, for constatado dano ao erário, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 3) Respondem, solidariamente, pelos danos causados ao erário na aplicação dos recursos públicos, a pessoa jurídica convenente e seus sócios. (Tomada de Contas. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão 33/2018 - 1ª CAMARA. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. Processo 47775/2015) - (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 46, mai/2018)

Com base nos fundamentos acima, concluo pela condenação, de forma solidária, da empresa Raul Francisco Godinao ME e do seu representante legal, Sr. Raul Franciso Godiano, a restituição do montante de R\$ 180.550,00 (cento e oitenta mil, quinhentos e cinquenta reais) aos cofres públicos estaduais, em virtude da não prestação de contas do Termo de Concessão Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa - Edital Fapemat n.º 08/2013, celebrado com a Fapemat.

Em observância a Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, fixo como marco do fato gerador, para fins de atualização, as datas de 22/12/2015 e 18/12/2015, relativas as Ordens Bancárias de transferência dos valores de R\$ 60.184,00 (sessenta mil e cento e oitenta e quatro reais) (doc. digital 138277/2019, pág. 137) e R\$ 120.366,00 (cento e vinte mil trezentos e sessenta e seis reais), respectivamente, em consenso com o demonstrativo do Anexo do processo de Tomada de Contas Especial (doc. digital 138277/2019, fls. 137/138).

Com fundamento no inciso II do artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), no art. 287 do RITCE/MT e no art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2016, aplico à





empresa Raul Francisco Godiano-ME e ao Sr. Raul Francisco Godiano, a multa proporcional de 10% sobre o valor atualizado do dano.

Diversamente do Parecer Ministerial, deixo de aplicar multa pela constatação da irregularidade por entender suficiente a condenação de restituição e a multa de 10% fixadas acima.

Por fim, em atenção ao disposto no art. 196 do Regimento Interno, diante da irregularidade das contas e da caracterização de dano ao erário, determino o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fundamento no art. 29, inciso IX, do Regimento Interno, **acolho em parte** o Parecer n.º 273/2021, de lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

**I) ratificar a declaração de revelia da empresa Raul Francisco Godiano – ME e do seu representante legal, Sr. Raul Franciso Godiano, nos termos do artigo 140, §1º, do RITCE/MT;**

**II) julgar IRREGULARES as contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Edital Fapemat n.º 08/2013, nos termos do art. 194, II e V, do RITCE/MT;**

**III) condenar, solidariamente, a empresa Raul Francisco Godiano – ME e o Sr. Raul Francisco Godiano, para que restituam aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de **R\$ 180.550,00** (cento e oitenta mil, quinhentos e cinquenta reais), devidamente corrigido segundo a legislação pertinente, considerando o**





dia do recebimento dos recursos como data do fato gerador;

**IV) aplicar multa** correspondente a 10% do valor do dano ao erário à **empresa Raul Francisco Godiano – ME** e ao **Sr. Raul Francisco Godiano**, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, do art. 289, inciso I, da Resolução n.º 14/2007 e do art. 3º da Resolução Normativa n.º 17/2016;

**V) determinar** à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso que inclua a empresa Raul Francisco Godiano-ME e o Sr. Raul Francisco Godiano no cadastro de inadimplentes;

**VI) determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do art. 196 do RITCE/MT.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 14 de março de 2022.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

